



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005114-50.2022.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que é embargante JOSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é embargada DAIANE ARCAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005114-50.2022.8.26.0318/50000

Embargante: Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargada: Daiana Arcas da Silva

Comarca: Leme/SP - 2ª Vara Cível

Magistrada: Dra. Melissa Bethel Molina

Voto nº 6.515

Embargos de declaração - Embargos da ré, apelante - *Julgamento conjunto com o incidente 50001* -

Alegação de contradição - Ausência do vício indicado no acórdão embargado - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, apelante em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que deu parcial provimento ao recurso da autora e não conheceu do adesivo da ré.**

A embargante sustenta² contradição pois houve declaração de rescisão dos compromissos de venda e compra, diante da inadimplência, mas não concedeu desocupação dos terceiros que lá permaneceram de forma ilegítima. Requeru o esclarecimento, com efeitos infringentes para que seja expedido imediatamente o mandado de reintegração de posse.

É o relatório.

¹ Fls. 395/403 do principal

² Fls. 01/04 do incidente 50000

1. Inicialmente, os presentes embargos estão sendo julgados em conjunto com o incidente 50001 (declaratórios da autora, apelante) (*voto 6.516*).

Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

Com efeito, o item 4 do voto foi expresso no sentido de que a pretensão da ré de expedição de mandado de reintegração de posse em face de terceiros sequer identificados que, em tese, estariam atualmente ocupando o imóvel, deve ser dirigida contra tais supostos terceiros, **em autos próprios**.

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de contradição **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com o resultado. Incabíveis os embargos em sede de acórdão para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração

rejeitados". (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022